



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007268-17.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007268-17.2024.8.26.0077

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Birigüi – 1ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada superficial e unilateralmente por terceiro, sem verificação adequada para os fins desta ação. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Voto nº 31.798

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos materiais”, proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS**

GERAIS em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, para condenar a requerida ao pagamento do valor total de R\$9.515,90, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenada a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apela (fls. 218/240), aduzindo não ter restado caracterizado o nexo causal entre o alegado dano e a prestação de serviços de sua parte. Afirma inexistir relação de consumo entre as partes, ficando impossibilitada a inversão do ônus probatório. Quanto ao pedido inicial, destaca que *“o deferimento está condicionado à análise dos fatores e responsabilidade pelos eventos que originaram os danos, assim como do comportamento dos sistemas de proteção que devem existir nas instalações de responsabilidade dos clientes e, finalmente, da verificação técnica dos equipamentos avariados em conjunto com a comprovação do nexo causal.”* (fl. 222). Ressalta que *“os sistemas da Companhia captam todas as ocorrências de energia”* (fl. 223), sendo as redes de distribuição protegidas contra raios e demais surtos. Alerta não ter sido localizado o cadastro do consumidor, deixando a autora de juntar com a inicial a conta de energia na qual consta o número da unidade consumidora. Reforça não terem sido comprovados os requisitos que autorizam a indenização, notadamente o nexo de causalidade. Aponta que não se apurou dano na fonte dos aparelhos reclamados. Pondera existirem diversas outras fontes que podem provocar a queima do aparelho devido a sobretensões. Entende ser o

laudo juntado com a inicial unilateral, genérico e inconclusivo, indicando mera probabilidade de oscilação de energia. Impugna os documentos juntados com a inicial, asseverando que os relatórios técnicos da companhia trazidos com a contestação comprovam a regularidade do fornecimento de energia. Defende, ainda, que os ditos danos podem ter sido ocasionados em decorrência de caso fortuito e força maior ou culpa exclusiva do consumidor. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a disponibilização dos salvados.

Contrarrazões às fls. 246/273.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos aparelhos eletroeletrônicos da segurada Auto Posto Bichim II Ltda. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$9.515,90.

De início, vale lembrar que não constituía pré-requisito à postulação do direito em debate no âmbito judicial o prévio exaurimento da via administrativa.

Pois bem, *concessa venia* do entendimento do Magistrado na origem, a ação é improcedente.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização comprove tais consequências, na medida do seu alcance e condição, assim como o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

E isso se afirma independentemente da discussão a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso e da mais adequada previsão legal aplicável quanto à dinâmica da distribuição do ônus da prova.

Nesse aspecto, vale destacar que qualquer tipo de presunção de veracidade na demonstração do nexo entre o evento danoso relatado (dano elétrico) e o suposto defeito do serviço não significa um “cheque em branco” para eximir, em todos os casos, a seguradora de fornecer elementos probatórios que estejam à sua disposição para ao menos conferir a necessária verossimilhança de suas alegações.

Ocorre que a documentação acostada com a inicial traz orçamentos/laudos que se mostram por demais superficiais

para as finalidades desta ação, especialmente para fins de comprovação do nexo causal entre os danos e a má prestação dos serviços.

Além disso, ao que tudo indica, sequer havia alguém no local quando ocorrida a dita queda de energia, considerando que o problema nos equipamentos teria sido constatado apenas às 6h da manhã, quando os funcionários foram ligá-los.

E nada indica tenha sido efetuada qualquer vistoria pela seguradora naquele estabelecimento, a fim de verificar a situação das instalações elétricas internas e a real condição dos equipamentos que teriam sido avariados.

De outro turno, a realização de perícia técnica oficial nos aparelhos ditos avariados, em âmbito judicial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como prova apta a desvendar o ocorrido, inclusive pela análise do tipo e magnitude dos danos, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora.

A propósito, não era impossível para ela mantê-los; evidentemente, tal manutenção pode ter certo custo, mas ele faz parte dos custos de operação da seguradora.

Se o reparo dos bens era urgente, poderia a autora ter, desde logo, pleiteado a produção antecipada de provas, exibindo em juízo os bens danificados para verificação do nexo causal e

reparando-os na sequência.

E, se o segurado reparou os bens sem proporcionar análise da própria seguradora, tal situação se encontra dentro do risco do negócio, não podendo ser transferido à concessionária de energia elétrica.

Diante desse quadro, não há como atribuir aqui à concessionária o ônus de exclusivamente comprovar, de forma ainda mais incisiva, fato negativo correspondente à inocorrência de nexos causal entre o dano elétrico relatado e o serviço público prestado.

Não bastasse isso, inexistiu notícia de que à ré tenha sido dada oportunidade, a qualquer momento, de providenciar a inspeção dos bens, tampouco de que lhe tenha sido franqueado acesso à unidade consumidora para verificação das instalações internas.

Sendo assim, não restou aqui suficientemente comprovado, pela parte autora, o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias alegadas, de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por

danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1024257-89.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06.04.2022).

Portanto, a r. sentença recorrida comporta reforma, para **julgar improcedente** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora